

PARECER Nº 915/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo: 18160.2025

Autoria: Vereadora Paula Calil.

Ementa: Projeto de resolução que: “*INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

o presente Projeto de Resolução tem por objetivo instituir o Sistema de Coleta Seletiva no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, como instrumento de promoção da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da gestão eficiente de resíduos sólidos. A proposta visa alinhar o Poder Legislativo Municipal às diretrizes das políticas públicas ambientais federais.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR em parecer pela aprovação com emendas, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 26.

A propósito das atribuições da **Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:**

Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:
(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais;
(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor; **(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)**



III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

Conforme sobredito, inclusive, na justificativa que acompanha o texto proposto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, de modo a potencializar a sistemática constitucional de proteção difusa e multifatorial do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, fundamentando o princípio da equidade intergeracional.

Nesse contexto, o direito ambiental possui caráter transversal e ubíquo, permeando todas as esferas da Administração Pública. Os órgãos públicos têm o dever constitucional de adotar práticas sustentáveis e servir como exemplo para a sociedade, exercendo sua função institucional de forma alinhada aos princípios da responsabilidade socioambiental. O princípio da proteção intergeracional, baseado no princípio da equidade, impõe às gerações presentes o dever de preservar os recursos naturais e o meio ambiente equilibrado para as gerações futuras, concretizando a solidariedade temporal prevista no texto constitucional e alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

O projeto está em plena sintonia com o ordenamento jurídico ambiental, efetivando a ordem de prioridade estabelecida pela Lei nº 12.305/2010 na gestão de resíduos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. A instituição da coleta seletiva no âmbito interno reforça a responsabilidade socioambiental da Administração Pública, projetando o Poder Legislativo Municipal como agente transformador e exemplar na adoção de boas práticas ambientais. A destinação preferencial dos resíduos recicláveis a cooperativas ou associações de catadores promove a inclusão socioeconômica de trabalhadores organizados, cumprindo o princípio da responsabilidade compartilhada e



fomentando a economia solidária, enquanto as campanhas educativas previstas fortalecem a função pedagógica da Administração Pública, disseminando valores de sustentabilidade que transcendem os muros da instituição.

VOTO DA COMISSÃO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliamara Zeferini de Araujo (Câmara Digital)** em **15/12/2025 14:24**

Checksum: **BEFB8BE7AA905F61C9FC8DA5F9B4791B1DDE8572161C736494C610DFE160D95A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.